



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO MOTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂNDIDO MOTA
O FUTURO É AGORA
GESTÃO 2025-2028

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4574/2026, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE O “REGULARIZE” - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, BEM COMO AQUELES QUE ESTEJAM SENDO PROTESTADOS E EXECUTADOS JUDICIALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, ERALDO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cândido Mota, o programa REGULARIZE, com natureza de transação tributária e finalidade de promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), tributários e não tributários de qualquer natureza, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou com parcelamento anterior rompido, ajuizados ou não, protestados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, com data-base até o dia 31 (trinta e um) do mês de dezembro do ano de 2026.

Art. 2º. O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

§ 1º. A opção será formalizada mediante requerimento junto ao Setor de Tributos Municipais e ao Setor de Atendimento do SAAE, efetuado pelo próprio contribuinte, ou por quem lhe faça às vezes, restando perfeita quando da efetiva quitação dos valores apurados no Boletim de Arrecadação correspondente.

§ 2º. A opção poderá ser feita por terceiro em nome do contribuinte desde que devidamente instruída por procuração.

Art. 3º. O prazo para a adesão ao programa terá início no dia 03 (três) do mês de novembro do ano de 2026, encerrando-se no dia 22 (vinte e dois) do mês de dezembro do ano de 2026.

Art. 4º. O Programa a que se refere o Art. 1º desta Lei, faculta aos contribuintes a possibilidade de liquidar seus débitos atualizados monetariamente até a data da opção, com remissão única e exclusiva das multas e dos juros moratórios.

§ 1º. Na apuração, consolidação e liquidação dos débitos que tenham ocorrido até a data-base estabelecida no Art. 1º desta Lei, os pagamentos deverão ocorrer à vista e dentro do prazo de adesão previsto no Art. 3º desta Lei, sendo concedida redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos de multas e juros.

§ 2º. Aderindo ao programa, o contribuinte terá o prazo de dois (02) dias úteis contados do ato de adesão, para efetuar o pagamento em parcela única, que caso não ocorra, dará causa à perda do direito de redução de multas e juros previstos nesta Lei, aplicando-se multa pelo descumprimento da adesão ao programa de 2% (dois por cento) sobre o débito apurado e consolidado na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º. Tratando-se de crédito objeto de impugnação inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento, e formalizar a desistência da impugnação no ato do pagamento.

Parágrafo Único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais e demais despesas.

Art. 6º. O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no Art. 4º, implicará na perda do benefício e aplicação multa pelo descumprimento da adesão ao programa de 2% (dois por cento) sobre o débito apurado e consolidado, acarretando, inclusive, o protesto extrajudicial e o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a retomada de seu regular andamento nos próprios autos, tornando sem efeito o respectivo acordo, extinguindo-se o benefício, e voltando a incidir os encargos legais, multa e juros sobre a dívida.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO MOTA**
ESTADO DE SÃO PAULO



CÂNDIDO MOTA
O FUTURO É AGORA
GESTÃO 2025-2028

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Para os devidos fins de direito, o Boletim de Arrecadação é considerado como notificação do débito.

Art. 7º. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente Lei será processado através de guias de recolhimento ou boletos bancários – Ficha de Compensação, autenticados por instituições financeiras, por via mecânica ou eletrônica.

Art. 8º. A remissão de que trata o Art. 4º desta Lei, encontra-se em consonância com o disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), conforme demonstrativo de impacto que segue demonstrado no Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a perfeita aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERALDO JOSÉ PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

JÚLIO CÉSAR URBANO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

